



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13833.000004/97-61
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.432
RECURSO Nº : 123.728
RECORRENTE : DARCY FRANCESCHI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR. RESTTUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.
CANCELAMENTO DA DITR/96.**

Uma vez iniciado o procedimento fiscal não pode o contribuinte solicitar o seu cancelamento, salvo quando estribado em documentação hábil e após a apreciação competente.

Na desapropriação, em que não houve imissão prévia ou provisória na posse, o expropriado é responsável pelos tributos até a data da transferência do imóvel. Apesar de declarada área indígena, não houve, por parte da FUNAI, a demarcação administrativa da área, não sendo possível o cancelamento da notificação.

Reveste a condição de contribuinte, o possuidor a qualquer título, inclusive, o domínio útil relativamente à propriedade.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Dr. LEANDRO FELIPE BUENO (Procurador).

RECURSO Nº : 123.728
ACÓRDÃO Nº : 301-30.432
RECORRENTE : DARCY FRANCESCHI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A Decisão DRJ/CGE nº 1.310/00 julga o lançamento procedente para mantê-lo na sua integralidade, consoante ementa, *in verbis*:

“RESPONSABILIDADE. TRIBUTÁRIA/DESAPROPRIAÇÃO.

Na desapropriação, em que não houve imissão prévia ou provisória na posse, o expropriado é responsável pelos tributos até a data da transferência do imóvel, não sendo possível o cancelamento da notificação”.

O recorrente, tempestivamente, contesta o lançamento do ITR/96 sobre o imóvel rural de sua propriedade, por entender que o processo deve ser cancelado, em razão de suas terras terem sido consideradas área indígena.

Pleiteia a respectiva restituição de todos os ITR e Contribuições recolhidos ao INCRA desde 1985 a 1995 e o cancelamento do ITR/96, em decorrência da decisão do Governo Federal declarar as terras que supunha suas como área indígena.

A Autoridade Administrativa afirmou que a autuação está totalmente de acordo com a legislação de regência, e que a responsabilidade do contribuinte permanece sobre o imóvel tendo em vista que não houve imissão prévia ou provisória na posse, sendo ele responsável pelos tributos até a transferência do imóvel.

Registre-se que através do Of. nº 614/DAF/96, foi dada ciência à interessada da improcedência do seu pleito junto ao Ministério da Justiça, bem como, do prazo de 120 dias para a habilitação das benfeitorias ali realizadas.

Que não consta dos autos a concessão da respectiva habilitação conferida por órgão competente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.728
ACÓRDÃO Nº : 301-30.432

VOTO

Versa o conflito sobre o pedido de restituição de todos os ITR e Contribuições recolhidos ao INCRA desde 1985 a 1995 e o cancelamento do ITR/96, em decorrência de a decisão do Governo Federal declarar as terras que a recorrente supunha suas como área indígena, havendo a decisão *a quo*, julgado o lançamento precedente.

Registre-se que:

1. Através do Of. nº 614/DAF/96, foi dada ciência à interessada da improcedência do seu pleito junto ao Ministério da Justiça, bem como, do prazo de 120 dias para a habilitação das benfeitorias ali realizadas e, que não consta dos autos a concessão da respectiva habilitação conferida por órgão competente.
2. O contribuinte, mesmo tendo solicitado o cancelamento do presente processo e a restituição, permaneceu na posse das terras, tendo apresentado a DITR/1994 que serviu de base para os lançamentos de 1994, 1995 e 1996.
3. Outrossim, não ocorreu a demarcação nem a transferência da titularidade do imóvel, sendo a recorrente responsável pelo ônus relativamente ao pleito até a data da respectiva transferência.

Destarte, houve o domínio útil relativamente à propriedade, nos termos do art. 29 do CTN, assumindo a recorrente a condição de contribuinte.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, por ser tempestivo e estar de acordo com as normas vigentes para, no mérito, negar-lhe provimento, preservando-se a decisão de Primeira Instância.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13833.000004/97-61
Recurso nº: 123.728

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.432.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

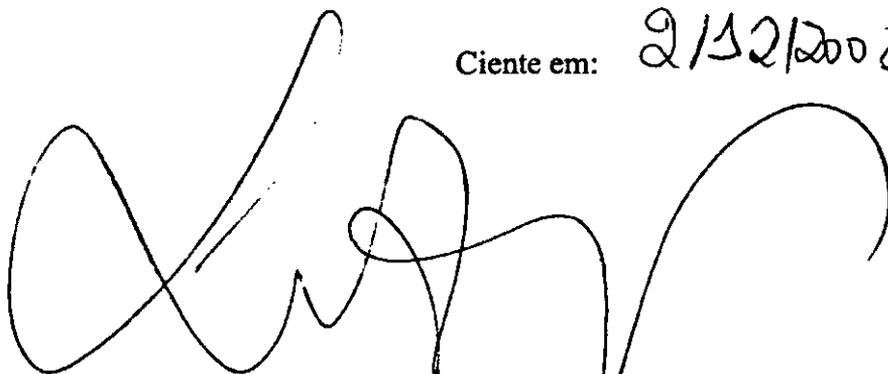
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

2/12/2002



LEANDRO FELIPE (3) 6112

PEV 1 DF